

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Dispõe sobre o financiamento da geração de energia elétrica distribuída, alterando as Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995 e 1.628, de 20 de junho de 1952.

Art. 1º O Art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Plantas de geração de energia elétrica de pequeno porte estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, conforme a fonte:

- I. aproveitamento de hidráulicos até 3 MW (três megawatts)
- II. usinas termoeletricas até 5 MW (cinco megawatts)
- III. usinas eólicas até 5 MW (cinco megawatts)
- IV. usinas fotovoltaicas até 2 MW (dois megawatts)

.....

§ 3º As plantas de geração fotovoltaicas terão característica de geração distribuída, não podendo cobrir áreas contínuas que não tenham utilização para outros fins.

§ 4º As plantas de geração a partir de pirólise de baixa temperatura, quando destinadas à eliminação de passivo ambiental, poderão ultrapassar o estipulado, neste artigo, em até duas vezes.

§ 5º As prefeituras municipais e equiparados serão considerados autoprodutores de energia elétrica quando a produção provier de fontes renováveis.

§ 6º O excedente produzido a partir de fontes renováveis ~~das fontes~~ enumeradas no caput deste artigo, uma vez descontados todos os usos de sua responsabilidade, será adquirido pelas Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobrás), que rateará entre todas as unidades consumidoras de energia elétrica do Mercado Regulado, por preço não inferior a três vezes o Valor de Referência (VR) e não superior ao Preço de Liquidação de Diferença (PLD), se este for superior ao Valor de Referência (VR), inclusa uma taxa de administração a seu favor de até dez por cento. “ (NR)



Art. 2º Ao Art. 7º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, terá seu caput alterado e acréscimo do § 11, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As Caixas Econômicas Federais e as Empresas de Seguros e Capitalização recolherão ao Banco de que trata o art. 8º desta lei, inclusive, para financiamento de parte das inversões ou despesas com a execução do Programa de Reparelhamento e Fomento da economia nacional, as seguintes importâncias:

.....

.....

§ 11. A partir de 2015 os recursos a que se refere este artigo serão aplicados para financiamento de geração distribuída, a partir de fontes renováveis, incluindo resíduos sólidos urbanos, e para efficientização do uso da energia elétrica em prédios públicos ou privados e na iluminação pública, mediante o seguinte:

I - No que se refere a resíduos sólidos, somente será financiado com os recursos previstos neste artigo, o aproveitamento de gases de aterro se consorciado com a utilização de equipamentos que processem o lixo coletado;

II - A instalação de plantas de geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis ou para a efficientização energética poderá ser vinculada à conta mensal do consumo de energia elétrica emitida pela concessionária de distribuição como forma de garantir os investimentos e repassado ao financiador do projeto, desde que utilizados materiais e equipamentos ou dispositivos certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e que tenham selo A do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel);

III - A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabelecerá tetos aos preços para remuneração dos serviços prestados pela Eletrobrás e pela concessionária para da amortização do investimento junto com a conta de energia da unidade consumidora ou de iluminação pública, neste caso retendo o necessário e repassando somente o excedente para o Município ou o Distrito Federal.

IV - Comporão ainda os recursos para financiamento da geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis:

a) 30% (trinta por cento) do saldo de depósitos judiciais;

b) 50% (cinquenta por centos) recebido de leilões de alienação de empresas de economia mista ou públicas;



c) 25% (vinte e cinco por cento) de empréstimos para construção de usinas termelétricas a derivados de petróleo;

d) 5% (cinco por cento) dos empréstimos para construção de usinas hidrelétricas e suas respectivas linhas de transmissão.” (NR)

Art. 3º Esta lei passa a vigorar a partir de sua promulgação.



JUSTIFICAÇÃO

Perdas de energia, custos ambientais, a distância dos grandes potenciais hidrelétricos e a necessidade de se manter a matriz limpa tornam urgente a promulgação de leis que viabilizem os investimentos em geração distribuída e na eficiência no uso da energia elétrica.

A matriz energética do planeta é extremamente poluente, frágil e de rendimento questionável, pois são dependentes de matérias primas finitas. Interesses financeiros ditam as regras e impõem tratados. Hidrocarbonetos sobem em densas fumaças para a atmosfera.

Como no Brasil, grandes parques geradores de eletricidade e extensas linhas de transmissão predominam nos países que usam a força da água para atender as suas demandas. Outros, a maioria no mundo, usam termoeletricas convencionais ou termonucleares. Em ambos os casos existem perdas consideráveis sobre aquilo que é gerado.

Na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, distância pressupõe perda em valores diretamente proporcionais.

Não se podem transformar certos dados em entusiasmo pelo exagero, como se disse alguma vez, que os sistemas de transmissão de energia são “ridiculamente ineficientes” e que, entre a geração e o consumo se perdem dois terços de toda a energia produzida. Alguns afirmam que são de 15% na transmissão e distribuição, outros, mais pessimistas, afirmam que as perdas são próximas a um terço da produção. De qualquer forma, três fatores devem ser considerados:

1. O sistema nacional de distribuição de energia aos consumidores é extremamente longo e ainda contém pontos de estrangulamento que por vezes provocam desligamentos de grande extensão;
2. A racionalização no uso da energia elétrica como cultura precisa ser mais divulgada junto aos consumidores;
3. O dimensionamento e a ineficiência de sistemas consumidores são parcelas significativas nas perdas totais.

Assim, levando em conta que as perdas, somadas aos custos ambientais, econômicos e sociais, o crescente esgotamento do potencial de rios mais próximos dos centros de consumidores, a pressão da demanda sempre crescente remete-nos a criar mecanismos que induzam a utilização, em larga escala, de equipamentos mais eficientes no uso da energia e da geração distribuída.

Assim, para não comprometer a chance de as futuras gerações também terem acesso às matérias-primas do Planeta, apresento este projeto de lei.

A geração distribuída não é elemento novo no sistema gerador mundial. Ela surgiu antes de qualquer classificação como tal. Antes do aperfeiçoamento dos transformadores, a distribuição da energia elétrica era feita para consumidores próximos à geração. Só depois que esses equipamentos foram desenvolvidos, a corrente alternada foi plenamente adotada para ser transportada a grandes distâncias.



Dessa maneira, o modelo de grandes parques geradores e longas linhas de transmissão foi implantado. Com o crescimento das cidades, as linhas de subtransmissão e de distribuição também se multiplicaram, mas chega um momento que o sistema exaure sua capacidade.

A **geração distribuída** não exclui a necessidade da geração concentrada, mas numa simbiose, contribui para tornar sistema mais estável e confiável, pois alivia a sobrecarga e o congestionamento do sistema de transmissão e mantém a tensão em níveis adequados, especialmente quando posicionada ao longo de redes de grande extensão, proporcionando maior confiabilidade ao sistema ao reduzir as quedas de tensão e, principalmente, os blecautes. Por outro lado, um forte sistema de geração e transmissão permite que regiões com abundância de energia em determinado momento supre outras com escassez momentânea.

Atualmente, a regulamentação legal existente afirma que, no atendimento à contratação da totalidade do mercado das distribuidoras, deverá ser considerada, dentre outras, a energia elétrica proveniente de geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência (VR) do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas, contudo, na realidade esse limite impede investimentos em geração distribuída a partir de fontes renováveis, como a solar fotovoltaica ao mesmo tempo em que se compra energia gerada a partir de hidrocarbonetos, num mecanismo falacioso de contratação, pelo dito custo variável, a valores que por vezes beiram R\$ 1.000,00.

Quanto à dação em garantia de parte da receita auferida pela contribuição para custeio da iluminação pública como garantia de empréstimo captado para atualização do próprio serviço de iluminação pública, visando a diminuição da despesa no futuro é medida que beneficiará o contribuinte e o país, que terá mais energia para destinar a atender outras demandas.

Este projeto permitirá a retomada do crescimento do Brasil, visto que a cada 1% de aumento no PIB seja necessário acrescentar 1,2% sobre a potência total disponibilizada pelo parque gerador, pelo que há de se imaginar a geração distribuída como geração nacional. Gerar, atender com energia local, como autoprodutor, com cidades independentes, com qualquer fonte energética, inclusive hidrocarbonetos e disponibilizar excedentes para o sistema nacional, pois existem regiões com capacidades bastantes para si mesmas, mas outras têm suficiente para desenvolver, ou têm tanto que podem contribuir com a regularização da curva de oferta de energia do sistema elétrico nacional. A geração distribuída brasileira terá aspectos locais e regionais, mas, sobretudo, buscará compor a matriz energética nacional. Esta é a proposta!

Sala das Sessões,

Senador HELIO JOSE



LEI Nº 1.628, DE 20 DE JUNHO DE 1952.

Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; **cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico**; abre crédito especial e dá outras providências.

.....

Art. 7º As Caixas Econômicas Federais e as Empresas de Seguros e Capitalização recolherão ao Banco de que trata o art. 8º desta lei, em cada um dos exercícios de 1957 a 1966, inclusive, para financiamento de parte das inversões ou despesas com a execução do Programa de Reaparelhamento e Fomento da economia nacional, as seguintes importâncias:

.....

§ 10.

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

.....

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 kW (três mil quilowatts) e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

§ 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no **caput** que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da Aneel, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado.

§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts), construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou a Aneel.

.....



SF/15879.39344-23